

---

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

---

- 23/01/2025 – MP do Ceará acompanha regulamentação de multa a gestores escolares que se recusarem a matricular alunos com deficiência em Juazeiro do Norte
- 22/01/2025 – MP do Ceará deflagra operação para investigar suposto desvio de dinheiro público em reforma de escola municipal em Morada Nova
- 20/01/2025 – MP do Ceará pede na Justiça que Prefeitura de Senador Pompeu regularize imediatamente frota de transporte escolar do município
- 08/01/2025 – MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Choró suspenda contrato de transporte escolar por suspeita de superfaturamento e irregularidades

---

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

- 31/01/2025 – Justiça determina retomada de obras de escolas estaduais – MPMA
- 31/01/2025 – Ministério Público de Rondônia promove reunião sobre segurança nas escolas – MPRO
- 31/01/2025 – Projeto Aprender a Empreender é renovado e ampliado para o ano letivo de 2025 em São Lourenço do Oeste – MPSC
- 30/01/2025 – MPBA recomenda a municípios que promovam ações educativas para prevenção da gravidez na adolescência – MPBA
- 30/01/2025 – CAO Educação orienta que promotores acompanhem cumprimento de lei – MPMT
- 29/01/2025 – CAO Educação inicia ações de combate à evasão escolar e recomposição de aprendizagem – MPPE
- 29/01/2025 – MPAM fiscaliza escolas em Manicoré, avalia infraestrutura e fornecimento de merenda – MPAM
- 28/01/2025 – Em Jucurutu, MPRN realizará capacitação sobre indisciplina e violência no ambiente escolar – MPRN
- 27/01/2025 – MPGO recomenda ao município de Estrela do Norte que garanta transporte escolar para estudantes da zona rural mesmo residentes em outras cidades – MPGO
- 27/01/2025 – Valorização dos profissionais da educação e prevenção da violência nas escolas são temas estratégicos do CAO Educação/MPRJ – MPRJ
- 20/01/2025 – MPPA ajuíza Ação Civil Pública e solicita reforma urgente em escolas estaduais de Colares – MPPA
- 16/01/2025 – Reunião coordenada pelo MPMS discute desafios do transporte escolar em Camapuã – MPMS

10/01/2025 – Com recomendação do MPES, Piúma vai distribuir kits escolares para alunos em situação de vulnerabilidade – MPES

10/01/2025 – Ministério Público do Paraná propõe ação civil pública para buscar a nulidade do edital do Programa Parceiro da Escola, que envolve valores bilionários – MPPR

### OUTRAS NOTÍCIAS

29/01/2025 – Aumento da transparência na compra de merenda escolar está na pauta da CE – Agência Senado

14/01/2025 – Comissão aprova formação continuada de professores para lidar com necessidades específicas de alunos – Câmara dos Deputados

### ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

**Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025** – Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

**Lei nº 19.156, de 30 dezembro de 2024** – Publicado no Diário Oficial na data de 02 de janeiro de 2025 – Cria a campanha educativa de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do estado do Ceará.

### JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Remessa necessária de sentença que concedeu mandado de segurança para determinar à autoridade coatora a matrícula de criança em escola municipal de educação infantil próxima à sua residência, com fundamento no direito constitucional à educação e no dever do Estado de garantir vagas em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos de idade. 2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se a negativa de vaga em escola pública próxima à residência do menor configura violação ao direito à educação; e (ii) estabelecer se o Estado tem o dever de garantir vaga em creche ou pré-escola, mesmo diante da ausência de disponibilidade na rede municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O direito à educação infantil, especialmente em creche e pré-escola, é garantido pela Constituição Federal, no art. 208, IV, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 54, IV, sendo dever do Estado assegurar esse direito de forma prioritária e efetiva. 4) O art. 53, V, do ECA assegura às crianças o direito ao acesso à escola pública gratuita próxima à residência, sendo obrigação do poder público garantir a matrícula e a permanência, em atenção ao princípio da proteção integral e ao desenvolvimento pleno do menor. 5) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) reforça a obrigação do ente público de assegurar educação infantil de qualidade, complementando a ação da família e da comunidade, conforme os arts. 29 e 30. 6) No caso concreto, a negativa de vaga pelo ente público sem justificativa plausível configura omissão administrativa incompatível com o dever constitucional de efetivação do direito à educação. 7) A jurisprudência consolidada reconhece o direito líquido e certo da criança à matrícula em escola pública próxima à sua residência, mesmo diante da alegada falta de vagas, pois cabe ao Estado suprir essa necessidade, sob pena de violação ao direito fundamental à educação. IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Sentença mantida. **Tese de julgamento: 9)**

**O direito à educação infantil, em creche ou pré-escola, é garantido pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, configurando dever do Estado assegurar vaga próxima à residência da criança, ainda que ausente disponibilidade na rede municipal.** A negativa de vaga em escola pública próxima à residência da criança viola o direito líquido e certo à educação, configurando omissão administrativa passível de correção por mandado de segurança. Jurisprudência relevante citada: TJMS, Remessa Necessária Cível n. 0814148-33.2024.8.12.0001, Rel. Des. João Maria Lós, j. 31/10/2024, p. 01/11/2024. TJMS, Remessa Necessária Cível n. 0825133-61.2024.8.12.0001, Rel. Juiz Fábio Possik Salamene, j. 25/10/2024, p. 30/10/2024. TJMS, Remessa Necessária Cível n. 0806517-38.2024.8.12.0001, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 23/07/2024, p. 24/07/2024. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08082893620248120001 Campo Grande, Relator: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Data de Julgamento: 23/01/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I.CASO EM EXAME 1.Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para disponibilizar auxiliar educacional ao aluno Ariel Miguel de Lima, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no desenvolvimento de suas atividades escolares na rede estadual de ensino. A parte apelante sustentou a ausência de provas técnicas atestando a necessidade do profissional solicitado, a necessidade de perícia judicial e de comprovação da incapacidade financeira, além de impugnar os honorários fixados. A parte apelada defendeu a legitimidade do Estado para figurar no polo passivo e a obrigação de prover o profissional de apoio, conforme a legislação educacional e de proteção à pessoa com deficiência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.A controvérsia consiste em verificar a necessidade de laudo técnico ou perícia judicial para a comprovação da imprescindibilidade do profissional de apoio escolar para criança com TEA, definir a legitimidade do Estado de Alagoas para atender a demanda e assegurar o cumprimento do direito à educação inclusiva e as condições de sua implementação pelo ente estatal. III.RAZÕES DE DECIDIR 3.A educação inclusiva está consagrada na Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo reforçada pela legislação nacional, incluindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso, a parte autora é pessoa com deficiência diagnosticada com TEA e regularmente matriculada na rede estadual de ensino, sendo imprescindível o profissional de apoio escolar para garantir seu acesso pleno à educação. A necessidade de tal suporte está devidamente fundamentada no relato médico apresentado. O Estado de Alagoas é parte legítima para responder à demanda, considerando que a escola frequentada pela criança integra o sistema estadual de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Laudo médico circunstanciado ou perícia judicial são desnecessários, uma vez que o direito postulado não se refere a tratamento médico, mas ao direito à educação em igualdade de condições, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetivação do direito público subjetivo ao ensino inclusivo. IV.DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e desprovido. **Tese de julgamento: "O direito à educação inclusiva de crianças com deficiência é assegurado pela Constituição Federal e pela legislação nacional, impondo-se ao Poder Público a disponibilização de profissional de apoio escolar sempre que necessário. A ausência de laudo técnico ou de perícia judicial não afasta o dever estatal de garantir a educação em igualdade de condições, sobretudo quando devidamente comprovada a necessidade do suporte educacional especializado."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 208, III, e 227; Estatuto da Pessoa com Deficiência, arts. 2º, 3º, XIII, e 28, XVII; Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 3º, 4º, e 54, III; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 4º, III; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6590 MC-Ref, Rel. Min. Dias Toffoli, 2020; STF, ARE 860979 AgR,

Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015. (TJ-AL - Apelação Cível: 07003800620228020090 Maceió, Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 05/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2025)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Decisão mista. Capítulo no qual se aplica a sistemática da repercussão geral. Não cabimento de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Questões remanescentes. Ação civil pública. Direito à educação. Obras de adequação de escolas estaduais. Irregularidades e omissão do poder público. Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. É incabível o recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral no juízo de origem. 2. A orientação consolidada na Corte foi agasalhada no Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê como instrumento processual adequado contra a aplicação do instituto da repercussão geral a interposição de agravo interno perante o próprio tribunal de origem (art. 1.030, § 2º, do CPC). 3. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não houve majoração da verba honorária, tendo em vista a ausência de sua fixação pela origem. (STF - ARE: 1514457 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/12/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 38, § 1º, II, DA LEI 9.394/1996 - **LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. A IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA, INSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO EM CURSOS DO CEJA É 18 (DEZOITO) ANOS COMPLETOS.** RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O objeto deste recurso especial repetitivo é analisar a possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, visando à aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior. 2. A educação de jovens e adultos tem por finalidade viabilizar o acesso ao ensino a quem não teve possibilidade de ingresso na idade própria e recuperar o tempo perdido, e não antecipar a possibilidade de jovens com idade abaixo de 18 (dezoito) anos ingressarem em instituição de ensino superior. 3. O jovem menor de 18 anos, que tenha condições postas no art. 24 da Lei 9.394/1996, poderá evoluir e ultrapassar séries, sob aferição da escola, e não antecipando o exame que o colocará no ensino superior. 4. Os arts. 24 e 38, ambos da Lei 9.394/1996, tratam de dois institutos diversos. Isso porque o art. 24 regulamenta a possibilidade de avanço nas séries por meio da aferição do rendimento, desenvolvimento e capacidade intelectual do aluno feito pela própria instituição de ensino. O art. 38, por sua vez, dispõe sobre educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, podendo, para tanto, frequentar os cursos e exames supletivos. 5. Em análise do recurso especial, verifica-se que o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e à remessa necessária, reformando a decisão de 1º Grau, no sentido de denegar a segurança. 6. A situação reclama razoabilidade, de forma a amoldar-se à teoria do fato consumado, bem como aos ditames do art. 493 do CPC. A reforma da decisão traria prejuízos incalculáveis à impetrante, considerando que perderia todo o ano estudantil de 2018. Dessa forma, mesmo o acórdão recorrido estando em conformidade com a tese fixada, mas considerando a teoria do fato consumado, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para conceder a segurança, nos termos da fundamentação. 7. **Tese jurídica firmada: "É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso**

BALANÇO DE NOTÍCIAS

**CAOEDUC**

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0001/2025  
FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2025

**superior.**"8. Modulam-se os efeitos do julgado para manter a consequência das decisões judiciais - que autorizaram menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica a se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - proferidas até a data da publicação do acórdão.9. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.10. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (STJ - REsp: 1945851 CE 2021/0197111-6, Relator: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 22/05/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/06/2024)

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061